



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721361/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.469 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é parte integrante do crédito tributário e, nessa condição, está sujeita à incidência dos juros de mora, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.469 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721361/2017-10

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinada a terceiros, entidades e fundos.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-60.466 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - transcritos a seguir (processo digital, fls. 170 a 172):

Cuida-se de auto de infração (AI) para a exigência de contribuições destinadas ao SENAR, no período de 01/2013 a 12/2014 (fls. 115/122). Valor do crédito tributário na lavratura R\$ 180.258,06.

De acordo com o relatório da atividade fiscal (fls. 123/130), a auditoria constatou que a fiscalizada efetuou aquisições de matéria-prima (arroz em casca) de empregadores rurais pessoas físicas conforme notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas pela própria empresa (fls. 22/44). Desta forma, pela legislação vigente, a empresa, na condição de adquirente de produto rural de pessoa física, é responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física.

Prossegue a fiscalização relatando que a fiscalizada, sendo responsável tributária por substituição pelas contribuições devidas sobre os valores de comercialização de empregador rural pessoa física, não as informou em GFIP, bem como não efetuou os respectivos recolhimentos, razão por que procedeu ao lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos (SENAR), prevista no art. 3º da Lei nº 8.315/91 e art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. A sub-rogação ou responsabilidade tributária por substituição está definida no inciso IV, artigo 30, da Lei nº 8.212/91.

As notas fiscais emitidas, os produtores rurais pessoa física e os valores estão relacionadas no "MAD Compras_Produtor_Rural_PF" (folhas 22 a 44), as devoluções estão relacionadas no "MAD_Devolução_Compras_Produtor_Rural_PF" (folha 45) e a base de cálculo e o valor devido do tributo, por competência e ano-calendário estão demonstradas no "Resumo Base Cálculo" (folhas 46 a 48).

A auditoria acrescenta que o Autuado impetrou o mandado de segurança (MS) nº 5023904-06.2015.4.04.7108 / RS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição ao SENAR, garantindo a emissão de certidão de regularidade fiscal e afastando qualquer possibilidade de lançamento ou cobrança (direta e/ou indireta) de crédito tributário pela não retenção da contribuição prevista no art. 1º da Lei nº 8.315/91. Sentença às fls. 107/114. Em 05/04/2016 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a segurança postulada.

Cientificado do lançamento em 23/10/2017 (fl. 132), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 137/151), em 20/11/2017 (fl. 135), aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. tempestividade;
2. inaplicabilidade da subrogação à contribuição ao SENAR:

2.1. a contribuição ao SENAR é contribuição de interesse de categoria profissional, e não contribuição previdenciária nem contribuição social, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico;

2.2. a responsabilidade tributária por substituição em relação às contribuições devidas à Seguridade Social encontra-se expressa no inciso IV do Art. 30 da Lei nº 8.212/91. O mesmo não ocorre, contudo, no que se refere à contribuição para o SENAR, eis que não existe lei expressa prevendo a substituição tributária para tal contribuição;

2.3. não há como se concluir que a menção a "outras importâncias", contida no caput do art. 30 da Lei n. 8.212/91, possa ser aplicado aos recolhimentos ao SENAR;

2.4. o disposto no §3º, do artigo 3º, da Lei nº 8.315/91, que estabelece que a arrecadação da contribuição do SENAR será feita juntamente com a devida à Previdência Social, não supre a ausência de lei expressa atribuindo a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário;

2.5. inexistente fundamento legal que obrigue o adquirente da produção rural à retenção e ao subsequente recolhimento da contribuição destinada ao SENAR.

3. Do mandado de segurança:

3.1. o Mandado de Segurança MS 5023904-06.2015.04.7108 RS não apresenta qualquer similitude argumentativa em relação à presente discussão administrativa, ao que não se aplica ao caso em análise a Súmula 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovada e divulgada pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 20107;

3.2. o Mandado de Segurança se estriba em dois tópicos principais:

3.2.1. Inconstitucionalidade do Art. 30, IV da Lei nº 8.212: Segundo argumentação exposta no Mandado de Segurança, a Contribuição ao SENAR não pode ser objeto de retenção pelo adquirente da produção rural, pois, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, já foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

3.2.2. Descumprimento do princípio da legalidade, constitucionalmente previsto: A argumentação exposta em relação a este tópico consiste na impossibilidade de aplicação da retenção prevista no Decreto nº 790/1993, porque tal diploma careceria de validade, uma vez que tão somente a lei em sentido estrito poderia prever esta imposição tributária, de acordo com o que determina o art. 128 do CTN;

3.3. como se vê, inexistente similitude ou concomitância entre o processo administrativo ora em comento e o Mandado de Segurança nº 5023904- 06.2015.04.7108 RS;

4. Do afastamento da SELIC sobre a multa:

4.1. penalidades, tanto multa de ofício como taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não são autorizadas a incidirem uma sobre a outra;

corroborando esse entendimento dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 9.430/96;

4.2.a previsão legal da incidência dos juros de mora é apenas sobre tributos e contribuições, não havendo competência para autorizar a incidência sobre qualquer outra espécie que não possua a mesma natureza jurídica.

4.3. Ao final, requer o cancelamento integral do auto de infração. Sucessivamente, requer seja excluída a incidência da taxa Selic sobre a multa aplicada. Juntou somente procuração e documentos de identificação (fls. 152/164).

Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 169 a 177):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é parte integrante do crédito tributário e, nessa condição, está sujeita à incidência dos juros de mora, por expressa determinação legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas

Lançamento Procedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação tocante à matéria não conhecida pelo julgador de origem (processo digital, fls. 186 a 196).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 03/09/2018 (processo digital, fl. 182), e a peça recursal foi interposta em 25/09/2018 (processo digital, fl. 184), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

Da renúncia ao litúgio na instância administrativa

O Autuado requer o conhecimento das suas alegações acerca da inaplicabilidade da subrogação no dever de recolhimento das contribuições destinadas ao SENAR, aduzindo a inocorrência de concomitância do presente feito com a demanda deduzida no mandado de segurança (MS) nº 5023904-06.2015.4.04.7108 / RS.

Acerca dos efeitos da concomitância de processo judicial com o processo administrativo fiscal, transcrevemos, por oportuno, os dispositivos da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 7.574/2011:

[Lei nº 8.213/1991]

Art. 126 (...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

[Decreto nº 7.574/2011]

Art.87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litúgio nas instâncias administrativas (Lei nº6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único.O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit / RFB, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, emitiu o Parecer Normativo nº 7, de 22 de agosto de 2014, cuja ementa tem os seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. e-processo nº 10166.721006/2013-16

Do referido parecer, cumpre transcrever, por oportuno, os seguintes excertos:

9.1. Assim, só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida) a chamada teoria dos três eadem, conforme definida no art. 301, § 2º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), o qual ora se aplica por analogia. (grifou-se)

Do parecer normativo, tem-se que só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo, a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Na espécie, o sujeito passivo não atendeu ao ônus que lhe cabia de provar o objeto da demanda judicial, visto que deixou de trazer, com a impugnação, cópia da petição inicial do citado mandado de segurança, descumprindo o disposto no art. 16, inciso V do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I -(...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, do relatório da sentença prolatada no autos do mandado de segurança (MS) nº 5023904-06.2015.4.04.7108 / RS (fls. 107/114), pode-se extrair o sumário do pedido do autor, que transcrevemos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023904-06.2015.4.04.7108/RS

IMPETRANTE: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição ao SENAR, garantindo a emissão de certidão de regularidade fiscal e afastando qualquer possibilidade de lançamento ou cobrança (direta e/ou indireta) de crédito tributário pela não retenção da contribuição prevista no art. 1º da Lei 8.315/91.

Narrou na inicial que, em razão do exercício de sua atividade empresarial (beneficiamento e industrialização de grãos), está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, na modalidade de responsável pela retenção em face do produtor rural.

Afirmou que inexistia base legal válida que ampare a imposição do dever de retenção e recolhimento da contribuição, destacando que: (a) o art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91 foi declarado inconstitucional (STF, RE 363.852/MG); (b) o Sistema Tributário Nacional se apóia no princípio da legalidade, não sendo possível a criação de responsabilidade tributária por meio de ato infralegal (Decreto nº 790/93). Colacionou jurisprudência favorável.

Referiu que, além da violação constitucional, a imposição do dever de retenção e recolhimento da contribuição implica objetiva perda de competitividade no mercado, visto que muitas empresas estão deixando de recolher a referida contribuição, sob proteção ou não de decisões judiciais. Juntou documentos: contrato social, cartão CNPJ, GFIP e GPS (jan/15 a set/15), notas fiscais de comercialização de produção agrícola.

Da leitura, observa-se que o autor, ora Impugnante, pede a declaração de inexigibilidade da contribuição ao SENAR, afastando qualquer possibilidade de lançamento ou cobrança de crédito tributário pela não retenção da contribuição prevista no art. 1º da Lei nº 8.315/91.

Como fundamento do seu direito (causa de pedir), afirmou que (a) inexistia base legal válida que ampare a imposição do dever de retenção e recolhimento da contribuição; (b) o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional (STF, RE 363.852/MG); (c) o sistema tributário nacional se apóia no princípio da legalidade, não sendo possível a criação de responsabilidade tributária por meio de ato infralegal (Decreto nº 790/93);

Na impugnação, por sua vez, o sujeito passivo aponta a inaplicabilidade da subrogação à contribuição ao SENAR, e como causa de pedir o fato de que "não existe lei expressa

prevendo a substituição tributária de tal contribuição", o que equivale à primeira causa de pedir (a) constante do mandado de segurança.

Observa-se, portanto, a identidade de objeto da ação judicial com a impugnação do presente feito, pelo que se impõe reconhecer que houve a renúncia ao litígio na esfera administrativa, conforme previsto no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011.

A autoridade fiscal informou, no seu relatório, que foi proferida decisão desfavorável ao contribuinte pelo TRF 4ª Região. O Autuado não contestou expressamente esse fato, nem trouxe ao feito qualquer decisão que lhe tenha sido favorável. Da consulta do processo judicial no *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observa-se que não consta o trânsito em julgado da referida ação mandamental.

Por consequência, rejeita-se a impugnação quando alega a inocorrência da concomitância do processo administrativo com o judicial, e não se conhece da impugnação no tocante à inaplicabilidade da subrogação da contribuição ao SENAR, matéria submetida à apreciação judicial.

Prossegue-se o julgamento no tocante à matéria distinta, passando-se ao exame do último ponto da defesa.

(Destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz